

Acórdão: 15.400/02/3^a
Impugnação: 40.010105070-86
Impugnante: Loja Dujuca Ltda.
PTA/AI: 01.000 138581-39
Inscrição Estadual: 220.327790.04-88
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Recolhimento a menor de ICMS tendo em vista que a Autuada consignou em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação apurado na documentação extrafiscal apreendida regularmente no estabelecimento da empresa. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55-VII da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em função da prática de subfaturamento nas vendas realizadas pela Autuada, ou seja, constatou o Fisco que o Contribuinte emitiu documentação fiscal consignando o valor das mercadorias abaixo do efetivamente praticado em suas operações de vendas, fato este comprovado através da documentação extrafiscal mantida dentro do estabelecimento e apreendida no momento da ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1239/1242), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1255/1257, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1260/1263, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS em função da prática de subfaturamento levada a efeito na documentação fiscal da Impugnante, ou seja, constatou-se que os valores consignados nos documentos fiscais eram inferiores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos valores efetivamente praticados nas vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS. Tal divergência foi constatada no confronto da documentação fiscal com a documentação paralela apreendida no estabelecimento da empresa (documentação extrafiscal).

Não se vislumbra nenhuma nulidade na peça fiscal, como sustentava a Impugnante. Observa-se que a documentação foi apreendida conforme Termo de Apreensão de fls. 169, documento que traz em seu bojo todas as características intrínsecas previstas na legislação tributária.

A documentação extrafiscal apreendida permaneceu em poder do Fisco durante a fase de apuração do crédito tributário, sendo devolvida à empresa na pessoa de seu contabilista, conforme se vê a fls. 170 dos autos, na data de 27.06.2001.

O Auto de Infração foi lavrado em data posterior, no dia 04/07/2001, com a sua intimação se efetivando em 25/07/2001, com a subsequente e tempestiva defesa acostada a fls. 1239/1242.

Portanto, totalmente improcedente a arguição de nulidade.

Verifica-se que a Impugnante não contestou os valores apurados pelo Fisco na planilha de subfaturamento por cupom fiscal, juntada a fls. 6/70. Nela estão discriminados o número do documento fiscal, a descrição do produto comercializado, quantidade, valor do documento fiscal, valor efetivamente praticado, apurado na documentação paralela, com a respectiva diferença tributável.

A defesa se limitou a alegar que a documentação não lhe pertencia, sendo desconhecida sua origem. Entretanto, tal afirmativa não procede, diante das provas produzidas pelo Fisco.

Vejamos, a título de exemplo, a documentação juntada a fls. 150 e seguintes:

A fls. 150 consta o confronto do Cupom Fiscal emitido pela Impugnante com o documento extrafiscal, constando expressamente em ambos o número do cupom fiscal 005762, o que demonstra a sua vinculação. Constata-se que a mercadoria em questão é a mesma, com a única divergência no seu preço de venda, fato motivador do lançamento fiscal. Consta no documento paralelo o nome do vendedor “Adenaldo”.

A fls. 151 consta o confronto do Cupom Fiscal emitido pela Impugnante com o documento extrafiscal, constando expressamente em ambos o número do cupom fiscal 005780, o que demonstra a sua vinculação. Constata-se que a mercadoria em questão é a mesma, com a única divergência no seu preço de venda, fato motivador do lançamento fiscal. Consta o nome do comprador, Sr. Valdeci Alves de Oliveira, tanto no documento extrafiscal quanto no cupom fiscal emitido. Observa-se o nome do vendedor no documento extrafiscal, Sr. “Adenaldo”.

A fls. 153/156 pode-se observar o confronto dos documentos paralelos com o cupom fiscal respectivo, constatando, também, a divergência no preço noticiada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco no Auto de Infração. Observa-se que nos documentos extrafiscais constam a assinatura do vendedor, Sr. Adenaldo ou da Sra. Marli, funcionária gerente da Loja, conforme informa a própria Impugnante a fls. 1239.

Nos demais documentos juntados pelo Fisco a partir das fls. 343 também constam o nome da gerente da loja Autuada, em especial se verifica a assinatura da mesma nas fls. 1188, 1195, 1196, 1202, 1213, 1216, etc., onde consta também o nome do vendedor, Sr. Adenaldo.

Portanto, não há dúvidas quanto à correção do levantamento fiscal, não havendo motivos para a aplicação da regra contida no art. 112 do CTN, como pretendia a Impugnante.

As demais argumentações da Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Carlos Wagner Alves de Lima
Relator**

MLR/JLS